



Acórdão n.º 86 - 2016/2017

N.º Processo: 86/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Femininos - Play Off - 1/4 Final

Data: 9 de Abril de 2017 - Hora: 15:00 - Local: Vila Meã

Clubes:

- **Visitado:** Amarantus Aquatic Club (Amarantus)
- **Visitante:** Sport Algés e Dafundo (SAD)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Eurico Silva e Bruno Martins, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do Amarantus não apresentou delegado de campo.

Também não apresentou marcador de faltas pessoais nem houve "speaker" no início do jogo para apresentação."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório dos árbitros refere que a equipa do Amarantus não apresentou delegado de campo.

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt



3.1. O artigo 14.º n.º 2 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que em todas as provas oficiais a entidade promotora nomeará pelo menos um delegado de campo, responsável por zelar pela segurança da equipa de arbitragem, do avaliador e/ou delegado federativo e dos seus respectivos bens, sendo a sua presença obrigatória em cada jogo que a equipa dispute em casa.

3.2. O Amarantus, equipa visitada, não apresentou delegado de campo nem justificou a sua ausência, o que configura uma falta grave ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo citado Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre 20 e 100 Euros, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do mesmo diploma.

3.3. O Conselho de Disciplina, sem mais considerações, decide-se pelo limite mínimo condenando o Amarantus na pena de multa que fixa em 20,00 Euros.

4. O artigo 18.º, n.º 3, alínea j), do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático, estabelece que o clube visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo, bem como pelo fornecimento obrigatório, entre outro material, em corretas condições de funcionamento, de Marcador de faltas pessoais (manual ou eletrónico), obrigatório nos CN1 M e CN1 F.

4.1. O presente jogo entre Amarantus e o SAD contava para o CN1 F.

4.2. O artigo 18.º n.º 5 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático sanciona o não fornecimento de marcador de faltas pessoais pelo clube visitado, ou organizador, com multa a fixar entre 100 e 1.000 Euros, salvo em situações de força maior ou eventos fortuitos que o isentem de responsabilidade.

4.3. O Amarantus não apresentou defesa nem justificou o não fornecimento de marcador de faltas pessoais.

4.4. Não obstante o referido enquadramento, o Conselho de Disciplina entende que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da menor censurabilidade do facto. Trata-se, com efeito, de um entendimento corretivo das normas em vigor em função quer da gravidade da conduta quer da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos,





sem consequências, poderia conduzir a sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infração cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

4.5. Na situação dos autos, a infração não se reveste de especial censurabilidade, sendo o grau de ilicitude diminuto, pelo que se afigura razoável a sua atenuação especial e, conseqüentemente, a aplicação ao Amarantus da pena de multa de € 80,00, alertando-se, contudo, o clube visitado para a obrigatoriedade regulamentar de fornecer, em correctas condições de funcionamento, Marcador de faltas pessoais.

5. Por último, o relatório dos árbitros refere que a equipa do Amarantus não apresentou "speaker" o que inviabilizou a apresentação das equipas em competição.

5.1. No presente jogo impendia sobre o Amarantus, também, enquanto equipa visitada, a responsabilidade pela apresentação de speaker, nos termos do disposto no artigo 35.º n.º 1 do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático.

5.2. A falta de apresentação de speaker constitui uma infração disciplinar e faz incorrer o clube visitado na pena de multa de valor a fixar entre 50,00 e 250,00 Euros (Artigo 35.º n.º 3 do RPNPA).

5.3. A equipa visitada não justificou a falta de speaker, pelo que o Conselho de Disciplina decide condenar o Amarantus na pena de multa de 50,00 Euros.

6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar o Amarantus na pena de multa de €20,00 pela não apresentação de delegado de campo.**
- **Condenar o Amarantus na pena de multa de €80,00 pela não apresentação de Marcador de faltas pessoais, e**
- **Condenar o Amarantus na pena de multa de €50,00 pela não apresentação de speaker.**
- **Em cúmulo, condenar o Amarantus na pena única de multa de € 90,00.**

Notifique os agentes.





Elaborado em 10 de Abril de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt